

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CAIXA Nº
427
SETOR DE ARQUIVO

Dist.

JCJ nº 414/66

OBJETO — Indenização, Aviso Prévio, Férias, 13º mês, Sal. Retido, Sal. Família

AUDIÊNCIAS
18/8/66 às 13,45 hs

13.10.66 14h

RECTE. — Ariston Rezende e outros (4)

RECDO. — Serviços Ferroviários -SERFER S/A

Cr\$ 1.796.400

AUTUAÇÃO

Aos 20 dias do mês de junho
do ano de 19 66 na Secretaria da Junta de Conciliação
e Julgamento de Goiânia autuo a
reclamação

que segue

Japirha de Magalhães
Chefe da Secretaria

Ph2
Mr

aud: 18-8-66 às 13,45

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA
 Protocolo
 Entrada 201 6 16.6
 Fôlha 63 N.º 414
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Dizem ARISTON REZENDE, JOSÉ GERMANO SOBRINHO, NELSON DE OLIVEIRA SILVA E LUIZ FERREIRA DA SILVA, brasileiros, o primeiro /-solteiro e os demais casados, o primeiro gabineiro e os demais ser-ventes, residente e domiciliados à Pedeira do quilômetro 388 da Es-trada de Ferro, nesta Capital, sindicalizados sob o n.ºs. 4.665, 4.-664, 4.663 e 4.662, do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da-Constuição Civil de Goiânia, pelo advogado, abaixo-assinado, que, -vem mui respeitosamente frente à V. Excia., oferecer ação Reclamató-ria contra a firma "SERVIÇOS FERROVIÁRIOS - "SERFER S/A.", sediada-à Av. Oeste, s/n.º - Setor Ferroviário, nesta Capital, e, assim o fa-zem pelos fatos e fundamentos seguintes:

Que, o Reclamante Ariston Rezende, foi admitido pela Re-clamada em 14 de fevereiro de 1.964 e despedido injustamente em 6 -de junho de 1.966;

Que, o seu salário era R\$ 300,- (trezentos cruzeiros) p. hora, e, conseqüentemente, R\$ 72.000 (setenta e dois mil cruzeiros), por mês;

Que, o Reclamante José Germano Sobrinho, foi admitido -pela Reclamada 27 de novembro de 1.964 e despedido injustamente em-6 de junho de 1.966;

Que, o seu salário era R\$ 330,- (trezentos e trinta cru-zeiros) por hora, e, conseqüentemente, R\$ 79.200 (setenta e nove mil e duzentos cruzeiros), por mês;

Que, o Reclamante Nelson de Oliveira Silva, foi admiti-do pela Reclamada em 19 de outubro de 1.964 e despedido injustamen-te em 6 de junho de 1.966;

Que, o seu era o Mínimo Regional;

Que, o Reclamante Luiz Perreira da Silva, foi admitido-pela Reclamada em 27 de novembro de 1.964 e despedido injustamente-em 6 de junho de 1.966;

C o n t i n u a

C O N T I N U A Ç Ã O:

Que, o Reclamante, digo; que, o salário do Reclamante Luiz Ferreira da Silva, era o Mínimo Regional;

Que, todos os Reclamantes ficaram com os seus salários retidos na Reclamada, relativos ao mês de maio de 1.966 e 6 dias - de junho e os requer na forma da Lei;

Que, todos os Reclamantes, têm também, todos os períodos de férias sem gozar na Reclamada e requerem também na forma da Lei;

Que, o Reclamante José Germano Sobrinho tem dois (2) filhos menores e não recebeu o salário de Família dos mesmos corresponsáveis ao mês de maio de 1.966;

Que, o Reclamante Nelson de Oliveira Silva, também tem dois (2) filhos menores e também não recebeu o salário Família do mês de maio de 1.966 e requerem na forma da Lei;

Que, os Reclamantes não receberam o aviso prévio, indenização, férias, 13º mês de 1.966 (6/12 avos, inclusive o aviso prévio, e pedem os salários retidos e os salários de Família.

DO EXPÔSTO, com fundamento nos artigos 477, 478, 487, § 1º, artigos 143, § único, 132, "a" e "c" e 459, § único, todos da C.L.T. e Leis nºs. 4.090 e 4.266, requer, respeitosamente a notificação da Reclamada para comparecer em audiência, a ser previamente designada, conteste a obrigação, se quiser, sob pena de revelia, e, afinal, condenada no pagamento das parcelas seguintes:

Reclamante - Ariston Rezende:

<u>Indenização e Integração</u> (2 anos de Casa)	156.000
<u>Aviso Prévio</u> (deixou de oferecer - 30 dias)	72.000
<u>Férias em Dôbro</u> (período de 1.964 a 1.965)	110.400
<u>Férias Simples</u> (20 dias úteis - último período)	55.200
<u>13º mês de 1.966</u> (6/12 avos, inclusive o aviso prévio)	36.000
<u>Salário Retido</u> (mês de maio de 1.966 e 6 dias junho)	86.400
<u>T o t a l</u>	<u>516.000</u>

Reclamante - José Germano Sobrinho:

<u>Indenização Integração</u> (1 ano e 6 meses de Casa)	171.600
<u>Av iso Prévio</u> (deixou de oferecer - 30 dias)	79.200
<u>Férias Simples</u> (20 dias úteis)	60.720
<u>Férias Proporcionais</u> (11 dias úteis)	29.040
<u>13º mês de 1.966</u> (6/12 avos), inclusive o aviso prév.	39.600
<u>Salário Retido</u> (mês de maio de 1.966 e 6 dias junho)	95.040
<u>Salário Família</u> (2 filhos-mês de maio de 1.966)	6.600
<u>T o t a l</u>	<u>481.800</u>
<u>C o n t i n u a</u>	

C O N T I N U A Ç Ã O:

Reclamante - Nelson de Oliveira Silva:

<u>Indenização e Integração</u> (1 ano e 7 meses de Casa)	143.000
<u>Aviso Prévio</u> (deixou de oferecer - 30 dias)	66.000
<u>Férias Simples</u> (20 dias úteis)	50.600
<u>Férias Proporcionais</u> (11 dias úteis)	24.200
<u>13º mês de 1.966</u> (6/12 avos, inclusive o aviso prévio) ..	33.000
<u>Salário Retido</u> (mês de maio de 1.966 e 6 dias junho) ..	79.200
<u>Salário Família</u> (2 filhos - mês de maio de 1.966)	6.600
T o t a l	402.600

Reclamante - Luiz Ferreira da Silva:

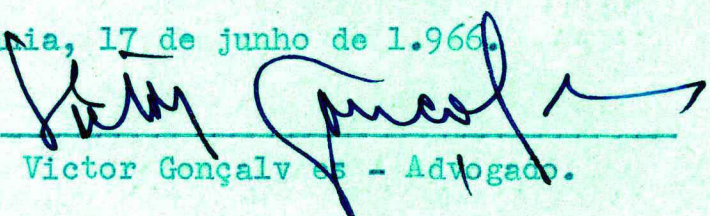
<u>Indenização e Integração</u> (1 ano e 6 meses de Casa)	143.000
<u>Aviso Prévio</u> (deixou de oferecer - 30 dias)	66.000
<u>Férias Simples</u> (20 dias úteis)	50.600
<u>Férias Proporcionais</u> (11 dias úteis)	24.200
<u>13º mês de 1.966</u> (6/12 avos, inclusive o aviso prévio) ..	33.000
<u>Salário Retido</u> (mês de maio de 1.966 e 6 dias de junho) ..	79.200
T o t a l	396.000

Protesta-se por todos os meios de provas em direito permitidas, depoimento pessoal, testemunhas, etc.

Ainda, pelo pagamento em audiência, das parcelas - correspondentes a salários e sob pena do pagamento em dobro "ex-ví" do artigo 467 da C.L.T.

Nêstes termos,
P. Deferimento.

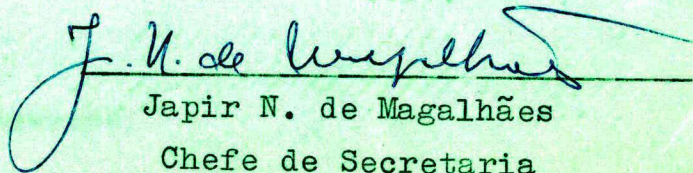
Goiânia, 17 de junho de 1.966.

P.p. 
Victor Gonçalves - Advogado.

C E R T I D Ã O

Certifico que foi designado o dia 18 de agosto de 1966, às 13 horas e 45 minutos, para a realização da audiência, e que nesta data foi pessoalmente notificado o reclamante do dia designado.

Goiânia, 20 de junho de 1966


Japir N. de Magalhães
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO N.º _____

Sr. **Serviços Ferroviários - SERFERS/A**
Av. Oeste s/n Setor Ferroviário

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Ariston Rezende e outros

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, a Praça Cívica nº 9 às 13,45 (Treze horas e quarenta e cinco minutos) horas do dia 18 (dezoito) do mês de agosto-1966 para a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato a cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 20 de junho de 1966

J. H. de Jesus
CHEFE DA SECRETARIA

Certifico que em 12 de julho de 1966
foi expedida a notificação da ~~sentença~~ de fls. 5
pelo registrado postal nº 7853 com "AR",
Goiânia, 12 de julho de 1966
J. H. de Jesus
Chefe da Secretaria

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal



Carimbo de origem

Número do registrado

7859

Procedência

Data do registro

12 de

julho

de 19

66

Natureza da correspondência

Valor declarado



Carimbo da distribuição

Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em 3 de

agosto

de 1966

O DESTINATÁRIO

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

Proc. n. 414/66

Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

Caixa Postal, n. 120



SERVIÇOS FERROVIÁRIOS SERFER S. A.

AV. VIEIRA DE CARVALHO, 141 - 2.º ANDAR
TELEFONES: 36-0173 - 36-0174 - 36-4730



END. TELEGR.: SERFER - CAIXA POSTAL 9060
ZONA POSTAL 3 - SÃO PAULO - BRASIL

J. F.

Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

*J. em audiência
de 18-8-66
[Signature]*

Diz SERVICIOS FERROVIARIOS SERFER S/A., com sede em São Paulo (SP), por seu advogado, que vem apresentar - defesa a reclamação movida por ARISTON RESENDE, JOSE GERMANO SOBRINHO, NELSON DE OLIVEIRA E SILVA, e LUIZ FERREIRA DA SILVA, fundada nas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - PRELIMINARMENTE:

Por medida de economia e celeridade processual, - porque a matéria de fato e de direito é a mesma, ~~há~~ anexação destes autos à reclamação movida por MARCIONILIO CORDEIRO DE LIMA, JONAS VIEIRA DA SILVA, ANTONIO PEIXOTO DA SILVA, SEBASTIAO PAULINO DE SOUZA, PLINIO VIEIRA, ELIZEU QUEIROZ ATAIDE, e PEDRO GERMANO, evitando assim, a duplicação da matéria a discutir. A audiência desta - outra reclamação realizou-se ontem, dia 17, às 13,30h, - como prova a documentação anexa.

II - PRELIMINARMENTE:

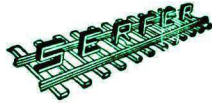
A reclamada tem um contrato de direito administrativo com a REDE FERROVIARIA FEDERAL (Viação Ferrea Centro Oeste, antiga Estrada de Ferro Goias), empreitada de obra publica para a exploração da Pedreira do km 388, da antiga ESTRADA DE FERRO GOIAS, hoje Viação Ferrea Centro Oeste, da Rede Ferroviária Federal, S.A., mediante o - qual se obriga a fornecer pedra "sobre gondolas entregues pela GOIAS, em numero suficiente para o cumprimento do - contrato, de vera ser compacta, sem vestígios de decomposição, dentro das possibilidades da pedreira a ser explorada, bem como perfeitamente limpa, isenta de moinha ou de terra e de qualquer impureza, classificadas em três - tipos..." (Contrato anexo, Doc. 1, cláusula II)."

O contrato firmado entre a reclamada e a REDE FERROVIARIA FEDERAL S.A. (Viação Ferrea Centro Oeste) é para a execução de SERVICIOS PUBLICOS, sendo de obra publica, - segundo GUIMARÉS MENEGALE, em "Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro", Vol 12, pag. 290, verbete "contratos administrativos",

"o funcionamento dos serviços públicos exigem obras de construção, reparação e conservação de imóveis, que, SUJEITAS A REGIME ESPECIAL, têm a denominação de obras publicas tendem a assegurar o uso do domínio publico e privado e, mais, - o funcionamento dos serviços publicos, logo, depreendemos que podem executar-se em imóveis de propriedade privada, desde que afetadas ou se destinem a afetar-se ao - serviço publico

SERVIÇOS FERROVIÁRIOS SERFER S. A.

AV. VIEIRA DE CARVALHO, 141 - 2.º ANDAR
TELEFONES: 36-0173 - 36-0174 - 36-4730



END. TELEGR.: SERFER - CAIXA POSTAL 9060
ZONA POSTAL 3 - SÃO PAULO - BRASIL

Leij

"público. Ao parecer de BONNARD, a idéia de trabalho executado em imóveis com o fim de assegurar o funcionamento de um serviço público é fundamental a noção de obra pública. Devemos, não obstante, salientar, uma vez ainda, que a obra pública tem, ademais, o objetivo de propiciar o uso do domínio - público e privado e assim lhe dilatamos a noção em conformidade com a doutrina, já consolidada, segundo a qual a obra pública é executada com o fim de utilidade geral".
Grifamos.

As obras executadas pela reclamada, conforme termos do contrato e lição de GUIMARÃES MEMEGALE o comprovam, tem todas as características de OBRA PÚBLICA, como obra pública é considerada, sendo o instrumento firmado entre a reclamada e a empresa estatal ferroviária um contrato de obra pública.

2 - Além de se tratar de obra pública, a reclamada se obrigou a fornecer a mão de obra a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (Estrada de Ferro Goiás, hoje Viação Férrea Centro Oeste) se reservou o direito de fiscalizar a mão de obra, inclusive na parte disciplinar (Doc. 1 ítem VI, etc.), vinculando-se diretamente aos contratos de trabalho, precisamente na parte crucial de interesse dos reclamantes.

3 - Alegam os reclamantes que rescindiram o contrato (art. 477 da CLT), sem term especificado porque, o que faz de inicial uma peça vaga e aleatória, quando a verdade é que foram despedidos por motivo de greve ilegal e, segundo eles, seria devido ao atraso nos pagamentos dos mesmos, quando, se houve atraso, ele partiu da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (Viação Férrea Centro-Oeste) que deixou de pagar a reclamada os seus créditos de varios meses, quantias bastantes elevadas, fato público e notório com os empreiteiros da União. Isto significa que a empresa estatal ferroviária, que se reservou o direito de determinar e fiscalizar salários da mão de obra, como se viu, foi a causadora de atraso - nos pagamentos de empregados da reclamada, apesar da cautela, prudencia e esforços desta, que usando de seus próprios recursos impediu que uma obra de interesse coletivo, viesse a paralizar, causando maiores prejuízos inclusive aos próprios reclamantes.

4 - A reclamada, entidade privada, sociedade anônima, teria de agir com prudência e cautela, a fim de que o seu tremendo esforço para austentar a obra pública - não viesse prejudicar o seu conceito perante terceiros, já que a Lei pune a imprevidência com a própria falência, e ela, a reclamada, desde varios meses NÃO recebia da empresa estatal ferroviária, de modo a satisfazer os seus encargos.

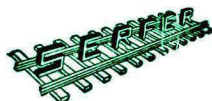
5 - A CLT, em seu art. 236, considera SERVIÇO FERROVIÁRIO

"o transporte em estradas de ferro abertas ao tráfego público, compreendendo a administração, construção, conservação e remoção das vias férreas e seus edifícios, obras de arte, material rodante, instalações complementares e acessórias...",

submete os empregados que façam trabalhos ferroviários ^e

SERVIÇOS FERROVIÁRIOS SERFER S. A.

AV. VIEIRA DE CARVALHO, 141 - 2.º ANDAR
TELEFONES: 36-0173 - 36-0174 - 36-4730



END. TELEGR.: SERFER - CAIXA POSTAL 9060
ZONA POSTAL 3 - SÃO PAULO - BRASIL

Handwritten signature or initials in blue ink.

a preceitos especiais.

SEGADAS VIANNA, em "Instituições de Direito de Trabalho", Vol. II, pag. 299, esclarece que

"...o regime especial não se aplica só aos trabalhadores que exercem atividades ferroviária propriamente dita, mas, igualmente aos que servem nos diferentes setores que constituem como UM SÓ COMPLEXO ORGÂNICO, O QUE A LEI DEFINE COMO SERVIÇO FERROVIÁRIO"

Em se tratando de "um todo orgânico", na expressão de SEGADAS VIANNA, não se pode distinguir, em virtude de princípios decorrente de disposição expressa de Lei, entre os serviços executados para a reclamada e os executados para a própria VIAÇÃO FÉRREA CENTRO OESTE, ambas devendo ser tratadas como um todo.

6 - O ato contra o qual reclamam os contratantes está situado entre aqueles que os doutrinadores denominam FACTUM PRINCIPIS,

"isto é, o ato do Príncipe, simbolicamente o ato do administrador (RUSSOMANO, em "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", Vol. II pag. 781, Konfino, 1957),

Porquanto quem motivou o atraso no pagamento dos salários, que motivou a greve ilegal, foi a empresa estatal ferroviária, sobre ela devendo recair a responsabilidade que porventura houver.

Como doutrina RUSSOMANO, ob. cit., pag. 781.

"quando o Estado (União, Estado-Membro, município e Autarquia) interfere na atividade da empresa, direta ou indiretamente, proibindo o seu funcionamento ou CRIANDO CONDIÇÕES TAIS que tornem impossíveis a continuação do serviço, duas hipóteses distintas se apresentam ao observador:

a) ou a medida violenta do Estado resulta de dolo ou culpa do empregador, a este cabendo, naturalmente, os prejuízos derivados do fechamento da empresa, inclusive no tocante ao pagamento de indenizações devidas aos trabalhadores dispensados;

b) ou o ato praticado envolve violação de norma ou de preceito jurídico legal (legal ou contratual), de modo que os prejuízos deverão ser descarregados, lógica e democraticamente, sobre os cofres do erário federal, estadual ou municipal.

...os direitos do empregado que decorrem da rescisão motivada por FACTUM PRINCIPIS, na legislação brasileira, são transferidos, in totum, para a pessoa de direito público interno que emitiu a ordem ou que promulgou a Lei (pag. 782).

...no FACTUM PRINCIPIS, ao contrário, aparece o perfil de uma pessoa jurídica de direito público interno como causadora,

SERVIÇOS FERROVIÁRIOS SERFER S. A.

AV. VIEIRA DE CARVALHO, 141 - 2.º ANDAR
TELEFONES: 36-0173 - 36-0174 - 36-4730



END. TELEGR.: SERFER - CAIXA POSTAL 9060
ZONA POSTAL 3 - SÃO PAULO - BRASIL

For-10/2

"embora indireta, da rescisão dos contratos individuais de trabalho (pag. 783).

.....
...seja qual for a forma do ato administrativo, ele pode transferir ao Estado o pagamento da indenizações devidas aos empregados) pag. 790).

.....
...se a supressão da atividade patronal pode ser temporária, transitória, momentânea, - com maiores razões iremos encontrar, no art. 486, de Consolidação das Leis do Trabalho, - oculto e implícito, o caso em que a medida governamental não atua de imediato, agindo porém, no tempo, a distância, através da geração de prejuízos e danos que, acumulados, podem levar ao ponto crucial e extremo da conclusão das atividades da empresa (pag. 792).

A jurisprudência é no mesmo sentido, conforme se pode ver dos seguintes julgados, colhidos entre outros:

"Em investigação preliminar o Tribunal Trabalhista verificará se é consistente e merecedora de maior exame a imputada responsabilidade da União pela quebra do contrato de trabalho, prosseguindo no feito se concluir pela negativa enviando-o ao juiz privativo se julgar ponderável a alocação" (Rev. Dir. Social, Vol. 1944, pag. 39, apud CESARINO JUNIOR, em Consolidação das Leis do Trabalho, vol. I, pag. 659- Ed. Freitas Bastos, 1956)

"A cessação do negócio ou atividade da empresa por determinação de ato governamental que a deixa sem meio de subsistência, equivale a sua extinção, e, nêsse caso, ao governo cabe a responsabilidade dos encargos oriundos da rescisão dos contratos de trabalho dos seus empregados (D.O. da União, 13-8-45, pag. 1, apud CESARINO JUNIOR, op. cit. pag. 660).

7 - Quer como contrato de OBRA PÚBLICA, no qual é incindível o interêsse do Poder Público e da reclamada; quer como contrato no qual o Poder Público determinou e se reservou o direito de fiscalizar o trabalho e salário dos prepostos da reclamada; quer como serviço ferroviário, tudo como se viu há uma unidade orgânica na responsabilidade perante os empregados por parte da reclamada e Viação Ferrea Centro Oeste, unidade orgânica que a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL rompe e assume as consequências, com a exoneração da reclamada, desde o momento que deixou de efetuar os pagamentos que a reclamada se fez sua credora.

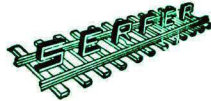
Á vista do exposto, requer a V. Excia. se dgne de ordenar:

a) o chamamento a autoria de REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (Viação Ferrea Centro Oeste), que por factum principis deu causa ao evento, para isto ordenado a sua notificação

b) remessa dos autos ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Publica, a vista da execução de incompetência que

SERVIÇOS FERROVIÁRIOS SERFER S. A.

AV. VIEIRA DE CARVALHO, 141 - 2.º ANDAR
TELEFONES: 36-0173 - 36-0174 - 36-4730



END. TELEGR.: SERFER - CAIXA POSTAL 9060
ZONA POSTAL 3 - SÃO PAULO - BRASIL

For //

que opõe a reclamada, com base na lei 1890 de 13-6-53, onde o feito deve ser processado.

III - PRELIMINARMENTE:

Opõe também a exceção de incompetência dêste fôro trabalhista, porquanto os fatos deram-se em Bela Vista de Goiás Comarca por onde deve correr o feito, se por acaso prosseguir e não for mandado para a Vara da Fazenda Pública como foi arguido na exceção anterior, o local de trabalho e a prova teriam de ser colhidos no local, para facilidade geral e economia processual.

IV - PRELIMINARMENTE:

REQUER seja ordenado aos reclamantes a especificação, em 24 horas, do motivo da rescisão, porque, aleatória como esta, é de ser ordenada a absolvição de instância, que a reclamada nesta oportunidade requer.

V - MÉRITO

À vista do disposto na lei 4330 de 19 de junho de 1964, os reclamantes praticaram falta grave, desde que entraram em greve ilegal, suspenderam a prestação de seus serviços, sem a observação do estatuido na lei, permanecendo em greve dentro de recinto (art. 17), circunstância que comprova, de maneira irrecusável a falta praticada pelos reclamantes, falta que podemos classificar de gravíssima.

CESARINO JUNIOR, em "Direito Social Brasileiro", Vol. II, pag. 281, afirma ineludivelmente que "ONDE A GREVE É ILEGAL - HÁ RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO, SENDO PORTANTO, OCIOSO, - COGITAR DA OCORRENCIA DOS REQUISITOS DO ABANDONO DE EMPREGO".

Por conseguinte, em se verificando a greve ilegal, que eclodiu em fins de maio e princípios de junho p. passado, antes dos reclamantes darem por rescindido os seus contratos de trabalho, verifica-se que praticaram FALTA GRAVE, não tendo direito a indenizações, aviso-previo, etc.

Nestas condições, pede e espera a reclamada, se por acaso desacolhidas as preliminares, seja no mérito esta defesa - acolhida, para o fim de ser julgada improcedente a reclamação, com a condenação dos contrários nas custas de demais cominações de direito.

Requer lhe seja deferido provas testemunhal e documental esta no curso do processo, bem como a requisição dos documentos que se fizerem necessários na REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - S.A. (Viação Férrea Centro Oeste), e a inquirição das testemunhas por precatoria na Comarca de Bela Vista de Goiás, e o depoimento pessoal dos reclamantes.

Pede finalmente, lhe seja deferido produzir prova pericial junto à entidade pública.

P. Deferimento.

Goiânia, 18 de agosto de 1966.

Paulo de Mello Feres



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. 14

NOTIFICAÇÃO N.º _____

Sr. Serviços Ferroviários- SERFER S/A
Av. Oeste s/n Setor Ferroviário

em audiência

de 18-8-66

Marcionilio

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

Marcionilio Cordeiro Lima e outros (7)

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, a Praça Cívica nº 9 às 13,30 (Treze hs. e trinta minutos) horas do dia 17 (dezessete) do mês de agosto-1966 para a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V.S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato a cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 16 de junho de 19 66

José L. de Magalhães
CHEFE DA SECRETARIA

Fer 13

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

*J, em audiência
fo. 18-8-66*

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Entrada	16/ 6 / 66
Fôlha	62. n.º 409
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Dizem MARCIONILIO CORDEIRO LIMA, JONAS VIEIRA DA SILVA, ANTONIO PEIXOTO DA SILVA, SEBASTIÃO PAULINO DE SOUZA, PLINIO VIEIRA, ELIZEU DE QUEIROZ E PEDRO GERMANO, brasileiros, solteiros e casados, serventes, residentes e domiciliados à Pedreira do quilômetro 388 da Estrada de Ferro, pelo advogado, abaixo assinado, (mandato junto) que, vêm mui respeitosamente frente à V. Excia., oferecer ação Reclamatória contra a "SERVIÇOS FERROVIÁRIOS - "SERVER S/A.", sediada à - Av. Oeste, s/nº - Setor Ferroviário, nesta Capital, e, assim o fazem pelos fatos e fundamentos seguintes:

Que, o Reclamante Marcionilio Cordeiro Lima, foi admitido pela Reclamada em 17 de setembro de 1.964 e despedido injustamente em 6 de junho de 1.966;

Que, o seu salário era o Mínimo Regional;

Que, tem um período de férias completo e um proporcional de 11 dias para receber da Reclamada;

Que, os seus salários do mês de maio de 1.966 e 6 dias - do mês de junho ficaram retidos na Reclamada;

Que, não recebeu o aviso prévio, indenização, 13º mês de 1.966 (6/12 avos, inclusive o aviso prévio e pede as férias e os salários retidos.

Que, o Reclamante Jonas Vieira da Silva, foi admitido pela Reclamada em 1º de dezembro de 1.964 e despedido injustamente em 6 de junho de 1.966;

Que, o seu salário era o Mínimo Regional;

Que, o Reclamante Antônio Peixoto da Silva, foi admitido pela Reclamada em 9 de fevereiro de 1.965 e despedido injustamente em 6 de junho de 1.966;

Que, o seu salário era o Mínimo Regional;

Que, o Reclamante Sebastião Paulino de Souza, foi admitido pela Reclamada em 3 de julho de 1.964 e despedido injustamente em 6 de junho de 1.966;

C o n t i n u a

14

C O N T I N U A Ç Ã O :

Que, o Recl amante Plínio Vieira, foi admitido pela Recla nada em 12 de dezembro de 1.964 e despedido injustamente em 6 de ju- nho de 1.966;

Que, o seu salário era R\$ 320,- por hora, dando por mês un total de R\$ 76.800 (setenta e seis mil e oitocentos cruzeiros);

Que, o Reclamante Elizeu de Queiroz, foi admitido pela Re clamada em 6 de julho de 1.964 e despedido injustamente em 6 de junho de 1.966;

Que, o seu salário era o Mínimo Regional;

Que, o Reclamante Pedro Germano, foi admitido pela Recla nada em 5 de outubro de 1.964 e despedido injustamente em 6 de junho de 1.966;

Que, o seu salário era o Mínimo Regional;

Que, tem três (3) filhos menores e não recebeu o salário- de Família dos mesmos e relativo ao mês de maio do corrente ano;

Que, todos os Reclamantes têm a receber da Reclamada as - férias de todos o tempo de Casa e requerem na forma da Lei;

Que, todos os Reclamantes ficaram com os seus salários re tidos na Reclamada, referente ao mês de maio de 1.966 e 6 dias do mês de junho e também requerem;

Que, não receberam o aviso prévio, indenização, 132 mês - de 1.966 (6/12 avos), inclusive o av iso prévio e pede as férias, os- salários retidos e o salário de Família.

Que, os Reclamantes que têm direito ao salário de Família são: Pedro Germano (3 filhos); Jonas Vieira (5 filhos); Sebastião Pau lino de Souza (1 filho) e Plínio Vieira (4 filhos); (mês de maio 1966);

Que, Sebastião Paulino de Souza e Elizeu de Queiroz Atai- des, têm dois (2) períodos de férias simples para receber da Reclama da, isto porque, o período correspondente ao tempo do aviso prévio, - completaria exatamente o segundo período de férias a gozar e com a in tagração do referido aviso prévio, requerem os dois (2) períodos sim- ples de cada um.

DO EXPÓSTO, com fundamento nos artigos 477, 478, 487, § - 12, 132, "a" e "c" e artigo 459, § único, todos da C.L.T. e Leis nºs. 4.090 e 4.266, requerem a notificação da Reclamada para comparecer em audiência, a ser previamente designada, consiste a obrigação, sê qui- zer, sob pena de revelia, e afinal, condenada no pagamento das parce- las seguintes:

C o n t i n u a

F. B.

C O N T I N U A Ç Ã O:

Reclamante - Marcionilio Cordeiro Lima:

<u>Indenização e Integração</u> (1 ano e 8 meses de Casa)	143.000
<u>Aviso Prévio</u> (deixou de oferecer - 30 dias)	66.000
<u>Férias Simples</u> (20 dias úteis)	50.600
<u>Férias Proporcionais</u> (11 dias úteis)	24.200
<u>13º mês de 1.966</u> (6/12 avos, inclusive o aviso prévio)	33.000
<u>Salário Retido</u> (mês de maio de 1.966 e 6 dias de junho)	79.000
T o t a l	395.800

Reclamante - Jonas Vieira da Silva:

<u>Indenização e Integração</u> (1 ano e 6 meses de Casa)	143.000
<u>Aviso Prévio</u> (deixou de oferecer - 30 dias)	66.000
<u>Férias Simples</u> (20 dias úteis)	50.600
<u>Férias Proporcionais</u> (11 dias úteis)	24.200
<u>13º mês de 1.966</u> (6/12 avos, inclusive o aviso prévio)	33.000
<u>Salário Retido</u> (mês de maio de 1.966 e 6 dias de junho)	79.000
<u>Salário Família</u> (5 filhos - 1 mês - maio de 1.966)	16.500
T o t a l	412.300

Reclamante - Antônio Peixoto da Silva:

<u>Indenização e Integração</u> (1 ano de Casa)	71.000
<u>Aviso Prévio</u> (deixou de oferecer - 30 dias)	66.000
<u>Férias Simples</u> (20 dias úteis)	50.600
<u>13º mês de 1.966</u> (6/12 avos, inclusive o aviso prévio)	33.000
<u>Salário Retido</u> (mês de maio de 1.966 e 6 dias de junho)	79.000
T o t a l	299.600

Reclamante - Sebastião Paulino de Souza:

<u>Indenização e Integração</u> (2 anos de Casa)	143.000
<u>Aviso Prévio</u> (deixou de oferecer - 30 dias)	66.000
<u>Férias Simples</u> (20 dias úteis)	50.600
<u>Idem Idem</u> (20 dias úteis com integração do aviso prévio)	50.600
<u>13º mês de 1.966</u> (6/12 avos, inclus. o av iso prévio)	33.000
<u>Salário Retido</u> (mês de maio de 1.966 e 6 dias de junho)	79.000
<u>Salário Família</u> (1 filho - mês de maio de 1.966)	3.300
T o t a l	425.500

Reclamante - Plínio Vieira:

<u>Indenização e Integração</u> (1 ano e 6 meses de Casa)	166.400
<u>Aviso Prévio</u> (deixou de oferecer - 30 dias)	76.800
T o t - digo, a transportar	243.200

F. 16

C O N T I N U A C Ã O:

Reclamante - Plínio Vieira: - c o n t i n u a -

<u>Transporte da página anterior</u>	243.200
<u>Férias Simples (20 dias úteis)</u>	58.880
<u>Férias Proporcionais (11 dias úteis)</u>	28.160
<u>13º mês de 1.966 (6/12 avos, inclusive o aviso prévio)</u>	38.400
<u>Salário Retido (mês de maio de 1.966 e 6 dias/ junho)</u>	92.160
<u>Salário Família (4 filhos - mês de maio de 1.966)</u>	13.200
T o t a l	474.000

Reclamante - Elizou de Geiros Ataides:

<u>Indenização e Integração (2 anos de Casa)-C/ o aviso</u>	143.000
<u>Aviso Prévio (deixou de oferecer - 30 dias)</u>	66.000
<u>Férias Simples (20 dias úteis)</u>	50.600
<u>Idem Idem (20 dias úteis c/. a integração do aviso pré.</u>	50.600
<u>13º mês de 1.966 (6/12 avos, inclusive o aviso prévio)</u>	33.000
<u>Salário Retido (mês de maio de 1.966 e 6 dias de junho)</u>	79.000
T o t a l	422.200

Reclamante - Pedro Germano:

<u>Indenização e Integração (1 ano e 8 meses de Casa)</u>	143.000
<u>Aviso Prévio (deixou de oferecer - 30 dias)</u>	66.000
<u>Férias Simples (20 dias úteis)</u>	50.600
<u>Férias Proporcionais (11 dias úteis)</u>	24.200
<u>13º mês de 1.966 (6/12 avos, inclusive o aviso prévio)</u>	33.000
<u>Salário Retido (mês de maio de 1.966 e 6 dias junho)</u>	79.000
<u>Salário Família (3 filhos, 1 mês - maio de 1.966)</u>	9.900
T o t a l	405.700

Protesta-se por todos os meios de provas em direito permitidas, depoimento pessoal, testemunhas, etc.

Ainda, pelo pagamento em audiência, das parcelas correspondentes a salários e sob pena do pagamento em dobro "ex-ví" do artigo 467 da C.L.T.

Nêstes termos,

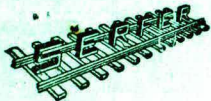
P. Deferimento.

Goânia, 15 de junho de 1.966.

P.p.

Victor Gonçalves
Victor Gonçalves - Advogado.

2.835.100
8
- 3
15
1
1.917.



MEMORANDO

Goiânia, 4 de Junho de 1966.

Luiz

Ilmo. Sr.
Ariston Resende (2916)
PEDREIRA KM 388

*J. em audiência
p. 18-8-66
[Signature]*

Presado Senhor:

Solicitamos sua presença em nosso escritório na próxima segunda feira, dia 6 do corrente, afim de tratar de assunto de seu interesse.

Pedimos-lhe acusar o recebimento do presente mediante o ciente na 2ª via.

Saudações.

CIENTE

Ariston Resende

[Signature]

PLINIO ROCHA

SERFER

Jun. 18

MEMORANDO

Goiânia, 4 de Junho de 1966.

Ilmo. Sr.

José Germano Sobrinho (3040)

REDREIRA DO KM 388

*J. em audiência
jo. 18-1966
[Signature]*

Presado Senhor:

Solicitamos sua presença em nosso escritório na próxima segunda feira, dia 6 do corrente, afim de tratar de assunto de seu interesse.

Pedimos-lh acusar o recebimento do presente mediante o ciente na 2ª via:

Saudações.

CIENTE

José Germano Sobrinho

[Signature]

RECEBUE

MEMORANDO

Goiânia, 4 de Junho de 1966.

Leite

Ilmo Sr.
Nelson de Oliveira (3001)
PEDREIRA KM 388

*J, em audiência
em 11-8-66
[Signature]*

Presado Senhor:

Solicitamos sua presença em nosso escritório na próxima segunda-feira, dia 6 do corrente, afim de tratar de assunto de seu interesse.

Pedimos-lhe acusar o recebimento do presente mediante o ciente na 2ª via.

Saudações.

CIENTE

Nelson de Oliveira

[Faint stamp: Centro Administrativo...]
[Signature]
CLINIO GOMES

SERFER

MEMORANDO

Goiânia, 4 de Junho de 1966.

*Fer. 20
12*

Ilmo. Sr.
Luiz Ferreira (3038)
PEDREIRA KM 388

*J. em audiência
sp. 18-8-66*

[Handwritten signature]

Presado Senhor:

Solicitamos sua presença em nosso escritório na próxima segunda feita, dia 6 do corrente, afim de tratar de assunto de seu interesse.

Pedimos-lhe acusar o recebimento do presente mediante o ciente na 2ª via.

Saudações.

CIENTE

Luiz Ferreira

[Handwritten signature]

Estygo Ferraz de Souza S. A.

IMIO NOBRE

República dos Estados Unidos do Brasil

Fer-21

ESTADO DE SÃO PAULO



CIDADE DE SÃO PAULO

TABELIONATO VEIGA
11.º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Libero Baduró, 293 loja G
Prédio Conde de Prates
(ao nível da calçada da Viaduto do Chô)
Telefone 34-7116 (ramal)

Dr. OTAVIO UCHOA DA VEIGA

TABELIAO

ANTONIO G. DE SOUZA JUNIOR

SUBSTITUTO E OFICIAL MAIOR

[De 1912 a 1944
TABELIAO
DR. A. GABRIEL DA VEIGA]

SÃO PAULO
BRASIL

em audiência
po. 18-8-66
[Signature]

Primeiro Traslado

3


L.o 1430 Fls. 35-

Procuração bastante que faz
Serviços Ferroviários Serfer S/A. -

SAIBAM QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante virem, que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e sessenta e três... ao s vinte e três (23) - dia S do mes de abril... do dito ano, nesta Cidade de São Paulo, em meu cartório e perante mim tabelião, compareceu como outorgante, Serviços Ferroviários Serfer S/A, empresa com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, neste ato representados pelo seu Diretor Presidente, Dr. Edgard Machado Werneck, o presente

reconhecido pelo próprio de mim e... das duas testemunhas adiante assinadas, perante as quais por ele me foi dito, que, por este publico instrumento e nos termos de direito, nomea e constitui seu bastante procurador es, os Advogados José de Ávila Oliveira e Paulo de Ávila Oliveira, brasileiros, o primeiro, casado e o segundo solteiro, residentes e domiciliados em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscritos na O. A. B., aos quais confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad-judicia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes de interesse dos outorgantes e defende-los nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda subscrever esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

(O cartório tem colheite e prova de fogo)

<p>1º. OFICIO J. Teixeira Neto TABELIÃO <hr/> José Carneiro Vaz SUBSTITUTO</p>	<p>CERTIFICO, para os devidos efeitos, que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado. (Dec. lei nº. 2.148, de 25 de Abril de 1940). Goiânia, <u>17</u> de <u>agosto</u> de 196<u>6</u> </p>
---	--

Fotocópia executada pelo Departamento especializado do TABELIONATO TEIXEIRA NETO.
1º. Ofício - Fones: 1034-4981
GOIÂNIA

E de como assim o disse dou fé, e me pedi que lhe lavrasse este instrumento, o qual feito. E se aceita ou e assin a com ás testemunhas abaixo que ouviram lêr- este é que são:- Waldir Duarte Peixoto e Márcio Realino da Silva, brasileiros, maiores, do comércio, aqui residentes, e meus conhecidos, do que dou fé.- Eu, Hugo Ambrosio, ajudante habilitado, datilografei.- Eu, António Gonçalves de Souza Junior, oficial maior, a subscrevo.-(a.a.): - Edgard Machado-Werneck.- Waldir Duarte Peixoto.- Márcio Realino da Silva.-(devidamente selada).- NADA MAIS e dou fé.- Trasladada na data retro.- Datilografada por Márcio R. da Silva.- Eu, Antonio Gonçalves de Souza Junior, oficial maior, a confeti, subscrevo e assino em publico e raso.- Em testemunho da verdade...

Antônio Gonçalves de Souza

CARTÓRIO DO SEGUNDO OFICIO DE NOTAS
TABELIÃO ABÍLIO MACHADO FILHO
RUA DA BAHIA, 734 - BELO HORIZONTE

FIRMA *Antônio Gonçalves de Souza*
DOU FE.
DE 16 DE fevereiro DE 1966
TESTEMUNHO *Vicente J. Rosa de Queiroz*
VICENTE JAGUARÃO ROSA DE QUEIROZ - Tabelião Substituto

TABELIONATO VIEIRA
SERRA VALS
1º OFICIO DE NOTAS
Dr. DEAVIO UCI DE VIEIRA
TABELIÃO
Antonio G. da Silva Jr.
Tab. Lei e Quest. 1944
RUA LIBERO BATISTAS 733

SERVIÇOS FERROVIÁRIOS SERFER S. A.

AV. VIEIRA DE CARVALHO, 141 - 2.º ANDAR
TELEFONES: 36-0173 - 36-0174 - 36-4730

END. TELEGR.: SERFER - CAIXA POSTAL 9080
ZONA POSTAL 3 - SÃO PAULO - BRASIL

Feir 22

PROCURAÇÃO

*em audiência
fo. 18-8-66.*

SERVIÇOS FERROVIÁRIOS SERFER S.A., com sede à Av. Dr. Vieira de Carvalho, 141-2º andar, em São Paulo, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, Dr. Edgard Machado Werneck, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente à Rua Conselheiro Tórres Homem, 77, Jardim Paulista, também em São Paulo, nos termos dos Estatutos Sociais arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, nomeiam e constituem seu bastante procurador o Sr. Manoel Simões Gavinho, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente em Goiânia, Estado de Goiás, a qual conferem amplos e ilimitados poderes para representar os outorgantes no Estado de Goiás, perante Ministérios, suas dependências e departamentos, repartições públicas federais, estaduais e municipais, entidades, autarquias e paraestatais, Rêde Ferroviária Federal S.A., (Viação Férrea Centro Oeste), Justiça Trabalhista e judiciária em geral, Institutos de Previdência Social, Junta Comercial, Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, podendo requerer, promover e assinar o que preciso fôr, acompanhar processos, juntar e retirar documentos, pedir vista de processos, fazer provas, receber faturas ou contas a receber, fazer depósitos e levantamentos de cauções, receber tôda e qualquer quantia que seja devida aos outorgantes por qualquer título ou proveniência, movimentar e encerrar contas em Bancos, Casas Bancárias, fazer depósitos e retiradas, emitir e endossar cheques, retirar valores destinados aos outorgantes, nos Correios e Telégrafos, passar recibos, praticando em suma os atos que se tornarem necessários ao fiel desempenho do presente mandato, podendo ainda substabelecer no todo ou em parte, os poderes outorgados neste instrumento particular de procuração.

São Paulo, 11 de novembro de 1.965.

S. PAULO - R. LIBERO EDGARDO, 293 - LOJA 61
TABELIONATO VEIGA
Reconheço e firmo
SÃO PAULO, 11 DE NOVEMBRO DE 1965.
SERVIÇOS FERROVIÁRIOS "SERFER" S. A.
EDGARD MACHADO WERNECK
DIRETOR PRESIDENTE
TABELIONATO VEIGA
SÃO PAULO
DE NOTAS
MIRIA DA VEIGA
TABELIÃO
PAULO SANTORO
Est. Autorizado
R. BADAJO, 293 - LOJA 61

Fotocópia executada pelo Departamen-
to especializado do TABELIONATO
TEIXEIRA NETO.

1º. Ofício - Fones: 1034-4981
GOIÂNIA

<p>1º. OFICIO J. Teixeira Neto TABELIÃO ----- José Carneiro Vaz SUBSTITUTO</p>	<p>CERTIFICO, para os devidos efeitos, que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado. (Dec. lei nº. 2.148, de 25 de Abril de 1940). Goiânia, 17 de agosto de 1966</p>
---	--

Res. 23

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE GOIÂNIA ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo nº 414/66

Aos 18 dias do mês de agosto de 1966, às 13,45 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, sob a presidência do Dr. Marcos Afonso Borges, presentes ambos, os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação realtiva a indeniz., aviso, férias, 13º mês, sal.retido e salário família e movida por ATISTON RESENDE e outros (4) - reclamante contra SERVIÇOS FERROVIÁRIO "SERFER" S/A.

Feita a chamada, presentes as partes, os reclamantes acompanhados do advogado Dr. Gonçalo Bezerra Lima e a reclamada representada por seu preposto Dr. Manoel Simões Gavinho acompanhado do advogado Dr. Paulo de Ávila Oliveira, foi aberta a audiência.

Dada palavra a reclamada, apresentou defesa escrita, que será junta aos autos.

Em seguida a reclamada ofereceu aos reclamantes o pagamento das prestações que reconhece devidas e que, anteriormente oferecidas foram recusadas, a saber: Ariston Resende salário, de maio, salário de junho, férias não gozadas, férias proporcionais de 1966 Cr\$173.881; José Germano Sobrinho Cr\$167.099, referente a salário de maio, salário família de maio salário e salário de família de junho, férias proporcionais e férias simples de 1966; Nelson de Oliveira Silva Cr\$117.247, referente a salário e salário família de maio, salário e salário família de junho, férias simples e férias proporcionais de 1966; Luiz Ferreira da Silva Cr\$130.912, referente a salário e salário família de maio, salário e salário família de junho, férias simples e férias proporcionais de 1966;

Pelos reclamantes fôram aceitos os pagamentos acima mencionados que receberam e de que deram quitação.

Proposta a conciliação, não foi aceita.

Havendo sido alegado a incompetência desta Junta, o Sr. Juiz Presidente determinou a abertura de vista aos excetos, por 24 horas, para impgnarem a exceção.

Em seguida foi designada nova audiência para o dia 13 de outubro de 1966, às 14,00 horas, quando será decidida a exceção ~~desta~~ opôsta.

Requerimento de anexação deste processo ao de numero 409/66 será apreciado na proxima audiência.

E, para constar, eu, Arnesto Resende, Servente PJ-7 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, srs. Vogais e partes presentes.

Arnesto Resende
Juiz Presidente

MODÉLO 41

Arnesto Resende
V. dos Empregadores

Arnesto Resende
V. dos Empregados

Fev. 24

~~Paulo de Hilário~~
Paulo de Hilário
General Aurora Guim
Arestur Rezende
Jose Germano Soderimiro
Alfonso Oliveira Silva
Luiz Francisco Silva



[Faint, illegible handwritten text, possibly a signature or address, with a diagonal line drawn through it.]

JULGADA

Nesta data faço julgado, nos presentes autos, de

uma petição do reclamante

Goiânia, 19 de 8 de 1966

[Handwritten signature]

Secretário

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

Fls. 25
2

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	19 agosto 1966
Fôlha	149 Nº 534
JUSTIÇA DO TRABALHO	

C. V.
M.M. Juiz

Com vista para impugnar as exceções levantadas pela reclamada, as fls. 7 a 11 dos autos, temos a esclarecer o seguinte:

Que, a II preliminar não procede porque os reclamantes foram despedidos injustamente. Não pleitearam a despedida indireta, como insinua a reclamada. Quanto ao pedido da reclamada para o chamamento a "AUTORIA A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A" (Viação Férrea - Centro Oeste), não tem cabimento pelos seguintes fatos: que os reclamantes foram admitidos, recebiam ordens de pagamento e também foram demitidos pela reclamada e não pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

Que, a III preliminar não tem procedência, visto que os reclamantes foram admitidos nesta Capital e recebiam seus salários, também nesta Capital, que a firma mantém escritório em Goiânia.

Que o art. 651 e § da Consolidação das Leis do Trabalho, têm a seguinte redação:

A competência da Junta de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado reclamante ou reclamado prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local, ou no estrangeiro.

§ 3º Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar a reclamação no fôro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

Que a 3ª preliminar é tão infantil que não merece ser discutido. Que a intenção da reclamada é tumultuar o andamento do processo, para que os reclamantes desistam da Ação.

Do exposto, pede e espera que as exceções levantadas pela reclamada, sejam julgadas improcedentes, por falta de amparo legal.

Goiânia, 19 de agosto de 1966.

Pp. *Gonçalo Resenra Lima*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELO HORIZONTE
PROCESSO N.

OBJETO:

TÉRMO DE CONCILIAÇÃO

Aos trêzedias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta seis, nesta cidade de Belo Horizonte, à Praça Cívica nº9, na sala de audiências desta Junta de RUA E NÚMERO Conciliação e Julgamento, tendo comparecido o reclamante, Ariston Resende, Marcelino Cordeiro de Lima e outros, Representação, se houver e o reclamado Serviços Ferroviários "SERFER" S/A.

Representação, se houver, depois de ouvidos, na forma da lei, foi pelo Sr. Presidente proposta a conciliação, e, tendo os litigantes entrado em acôrdo, deverá ser este cumprido nas seguintes condições:

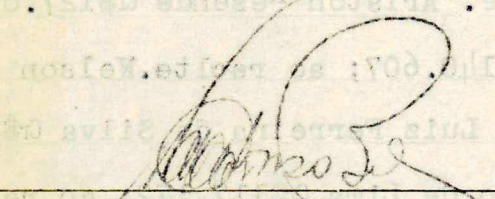
A reclamada paga neste ato aos reclamante, por saldo da presente reclamação a importância de Cr\$1.306.153 (HUM MILHÃO TREZENTOS E SEIS MIL CENTO E CINQUENTA E TRÊS CRUZEIROS), assim discriminado. Ao reclte. Ariston Resende Cr\$127.824; ao reclte. José Germano Sobrinho Cr\$140.607; ao reclte. Nelson de Oliveira Silva Cr\$. 117.172; ao reclte. Luiz Ferreira da Silva Cr\$117.172; ao reclte. Marcionilio Cordeiro de Lima Cr\$117.172; ao reclte. Jonas Vieira da Silva Cr\$117.172; ao reclte. Antonio Peixoto da Silva Cr\$81.172; ao reclte. Sebastião Paulino de Souza Cr\$117.172; ao reclte. Plinio Vieira Cr\$136.346; ao reclte. Elizeu Queiroz Ataíde Cr\$117.172; ao reclte. Pedro Germano Cr\$117.172. Dando-se as partes, plena, geral e recíproca quitação.

Custas, no valor de Cr\$26.450, pelos litigantes em partes iguais, sendo dispensada a parte dos reclamantes na forma da lei.

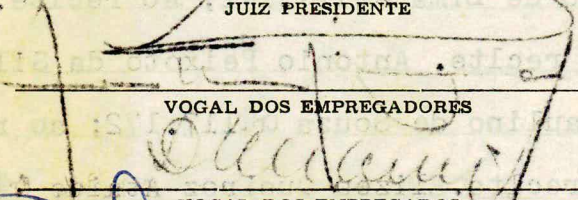
Pelo Sr. Juiz Presidente foi deferido o requerimento da reclamada de desentramento da Procuração de fls.33 do processo nº409/66

Martiniano Jacobino de Souza
Marçomilio Carreira Lima
Elyzabet de Souza
Líria Pereira
João Pereira da Oliveira
Antonio Peres da Silva
PEDRO GERMANO
A ROGO - Marçomilio Carreira Lima

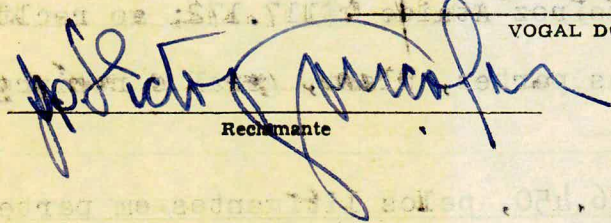
Do que, para constar, eu _____, Chefe de Secretaria, lavrei o presente termo que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelos Srs. Vogais e por ambas as partes.



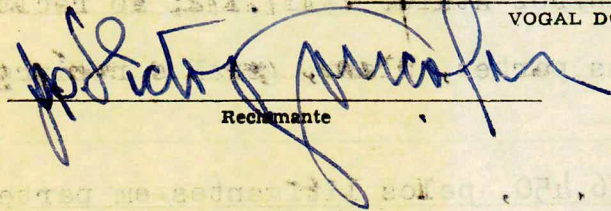
JUIZ PRESIDENTE



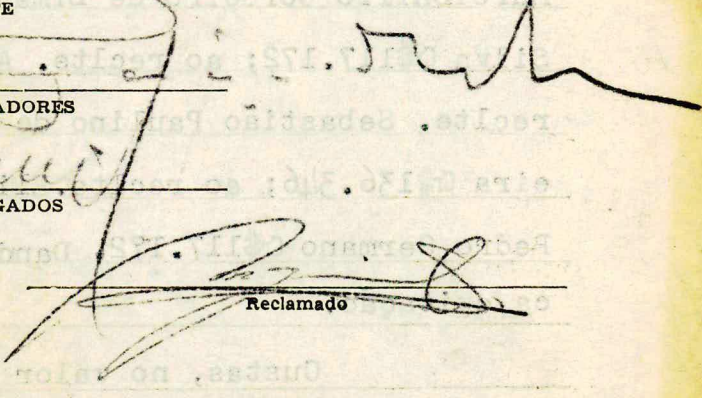
VOGAL DOS EMPREGADORES



VOGAL DOS EMPREGADOS



Reclamante



Reclamado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 13 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, nesta cidade de Goiânia, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe de Secretaria, compareceram o Reclamante Ariston Resende, Marcelino Cordeiro de Lima e outros (Representação, quando houver) e o Reclamado Serviços Ferroviários "SERFER S/A" e por êste (Representação, quando houver)

último me foi dito que, em cumprimento a acôrdo celebrado na presente ~~reclamação~~ reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 1.306.153 (HUM MILHÃO TREZENTOS E SEIS MIL CENTO E CINQUENTA E TRÊS CRUZEIROS) relativa ao processo nº 409 e 411/66 desta Junta. A reclamada pagou a metade das custas, no valor de Cr\$ 13.225.

Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por êste têrmo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado êste têrmo, que vai assinado por mim, Chefe de Secretaria, e por ambas as partes.

[Assinatura]
SECRETÁRIO

[Assinatura]
RECLAMANTE

[Assinatura]
RECLAMADO

CONCLUSÃO

Nesta data, tendo em vista os autos, ao

Sar. Presidente,

Colônia, 13 de 10 de 66

J. H. de Siqueira

Informe a ventaria quanto
ao pagamento das cestas.
Em tempo: constando do termo
referido que o pagamento das cestas
já foi feito, arquivar-se.

p. 13-10-66.

José de Souza